

PA n° 0911/2008.

MM. Diretor do Foro:

As empresas GIROFLEX S/A. e NORDESTYLU'S IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA.(Artline Ltda.), insatisfeita com posicionamento do Sr. Pregoeiro desta Seção Judiciária quando da realização da Sessão de Abertura e Julgamento relativa ao Pregão Presencial n° 15/2009, que visa aquisição futura de mobiliários para esta Seccional, interpõe recurso administrativo, fls. 868 a 1002.

A empresa Bortolini Indústria de Móveis Ltda., apresenta contra-razões intempestivas às fls. 1003 a 1007.

A matéria foi submetida à apreciação da Seção de Apoio Jurídico, fls. 1015/1017.

Tem-se que o artigo 7º, III do Decreto 3.555/00 atribui à autoridade de maior nível, a competência para decidir os recursos contra atos do pregoeiro, assim sendo, submeto os presentes autos à apreciação superior, para fins de decisão.

Aracaju, 13 de outubro de 2009.

Juvanilza Menezes da Silva
Diretora da Secretaria Administrativa.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária de Sergipe.

Aracaju, 13 de outubro de 2009.

Juvanilza Menezes da Silva
Diretora da Secretaria Administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500 – Bairro Capucho
Fone/Fax: (79) 3216-2244/3216-2300.

JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0911/2008.
PREGÃO N.º 015/2009.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição futura de mobiliários para esta Seccional.
RECORRENTES: GIROFLEX S/A. e NORDESTYLU'S IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

GIROFLEX S/A. e NORDESTYLU'S IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. (Artline Ltda.), apresentam, tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão do Pregoeiro proferida durante sessão do Pregão Presencial em epígrafe.

A Giroflex S.A. recorre da decisão exarada no certame nº 15/09, apontando irregularidades nas propostas das empresas Informóbile Ltda. e Versatily Ltda., no que tange ao Lote 08 (itens 18 e 19) do instrumento editalício. Já o recurso impetrado pela empresa Artiline Ltda. em desfavor da empresa Bortolini Ltda. se escora na ausência de documentos de habilitação apresentado por esta. Recorrem ainda as referidas empresas em face do licitante Versatily Ltda., em razão dos argumentos já relatados pelo Sr. Pregoeiro em fls. 1010-verso.

Houve oferecimento de contra-razões intempestivas pela empresa licitante, BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Os recursos apresentados foram acolhidos **PARCIALMENTE** pelo Sr. Pregoeiro, desclassificando os licitantes Versatily e Informóbile Ltda., bem como o Lote “3” da Empresa Alberflex Ltda. De resto, manteve a decisão atacada, pelos fundamentos ali consignados.

A matéria foi submetida à apreciação da Seção de Apoio Jurídico, fls. 1015/1017, que opinou pela decisão da matéria de acordo com o julgamento do pregoeiro, exceto no tocante à: *“habilitação da empresa Bortolini Indústria de Móveis Ltda., pelo fato de não haver apresentado, além do CRC, a documentação não incluída no SICAF, e classificação da proposta da empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., no tocante à caracterização de itens de cumprimento alternativo.”*

É o breve relato.

COMPETÊNCIA

O artigo 7º, III do Decreto 3.555/00 atribui à autoridade de maior nível a competência para decidir os recursos contra atos do pregoeiro, da mesma forma que instrui o item 10.04 do edital de licitação, transcrito a seguir:

“O(s) recurso(s) será(ão) dirigido(s) à autoridade superior, MM. Juiz Federal Diretor do Foro, por intermédio do Pregoeiro, o qual poderá reconsiderar sua decisão, em 5 (cinco) dias úteis ou, nesse período, encaminhá-lo(s) à autoridade superior, devidamente informado, para apreciação e decisão, no mesmo prazo”.

Nesse mesmo sentido reza a doutrina de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹:

“O recurso deve ser dirigido como a praxe do Direito Administrativo, à autoridade competente para decidir, e entregue à que praticou o ato. Autoridade competente para decidir o recurso, no caso, é a que nomeou o pregoeiro; a que praticou o ato, é o pregoeiro, visto que, como regra, a equipe de apoio não tem poder decisório”.

ADMISSIBILIDADE

Pela análise e julgamento do recurso por esta Direção do Foro, eis que presentes o atendimento aos princípios gerais aplicáveis e os pressupostos legais de admissibilidade recursal: previsão legal (Leis 8.666/93 e 10.520/2002) e tempestividade.

DOS FATOS

1. GIROFLEX S.A.

Insurge-se a recorrente GIROFLEX S.A., contra a decisão do Pregoeiro exarada no certame Pregão nº 15/2009, apontando irregularidades nas propostas das empresas Informóbile Ltda. e Versatily Ltda., no que tange ao Lote 08 (itens 18 e 19) do instrumento editalício.

Alega à recorrente, em síntese, haver apresentado a melhor proposta do certame, inclusive, em relação às primeiras colocadas.

Segue, informando que a proposta apresentada pela empresa Informóbile para o Lote 08, itens 18 e 19, não atende ao edital no item 05.01, alínea “E”, da Proposta Comercial, em razão de não haver apresentado relatório de conformidade.

Registra o recorrente que o relatório apresentado pela Informóbile Ltda. não tem qualquer relação com o objeto descrito no item 19 do edital, tendo em vista que faz menção à “poltrona encosto médio” ao invés de “poltrona giratório com encosto alto”.

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão, Ed. Fórum, 2003.

No tocante à empresa Versatily Ltda., alega que os laudos apresentados pela empresa atacada não obedecem ao disposto na alínea “A”, item 01 do Termo de Referência. Traz ainda, que a carta de solidariedade da Versatily Ltda. está em desarmonia com o item V, “j” do Edital, bem como a alínea “E”, subitens 2.0 e 2.1 do Termo de Referência.

Requer, por fim, que sua peça recursal seja recebida com efeito suspensivo.

2. NORDESTYLU’S IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. (Artline Ltda.)

A empresa NORDESTYLU’S IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA., apresentou recurso administrativo contra ato do Sr. Pregoeiro que julgou habilitada a empresa Bortolini Ltda., apontando irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pela referida empresa.

Na seqüência, assinala irregularidades na proposta do licitante Alberflex Ltda., alegando que a mesma extraiu cópia das especificações do edital sem o devido zelo em informar qual produto ofertaria, visto que o instrumento convocatório é maleável no que tange às medidas e materiais em alguns itens, bem como que não apresentou o laudo de conformidade técnica, segundo as NBRs 13967 e 14113 (sistemas de estação de trabalho) para o Lote 03, dissonante com o disposto no item 05.01 do edital. Suscitando ainda que, no Lote 04 da proposta apresentada pela mesma, o modelo dos materiais é o AR1F1608 para todos, o que diverge do certificado que foi apresentado, emitido pela ABNT.

Por fim, afirma em face do licitante Marelli Ltda., que esta não produz em sua linha de produção calha em material metálico; que a aludida calha não atende o disposto no edital; que a fixação da estrutura ao tampo não é feita por meio de buchas metálicas; e que as medidas ofertadas não estão de acordo com o solicitado.

CONTRA-RAZÕES

A empresa BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., oferece contra-razões, as quais deixo de adentrar ao mérito, com amparo no parecer da Assessoria Jurídica, em razão de intempestivas.

DA APRECIÇÃO

A Assessoria Jurídica em seu parecer de fls. 1015 a 1017, após discorrer acerca dos recursos interpostos, análise efetuada pelo Sr. Pregoeiro, como também acerca da alegação de ausência de intimação, fundamenta, exaustivamente, a decisão a ser adotada por esta Direção do Foro, propondo, ao final, que a matéria seja decidida em conformidade com o posicionamento do Sr. Pregoeiro, exceto quanto à: habilitação da empresa Bortolini Indústria de Móveis Ltda., e classificação da proposta da empresa Nordestylu’s Ind. e com. de Móveis Ltda. (Artline), no tocante à caracterização de itens de cumprimento alternativo.

É o relatório.

DO MÉRITO

DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO

O Decreto nº 3.555/00 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, dita em seu artigo 4º:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Após a análise dos autos, ante o posicionamento do PREGOEIRO, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Seção Judiciária, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas GIROFLEX S/A. e NORDESTYLU’S IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. (Artline Ltda.), e deixo de conhecer as contra-razões da empresa BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., por intempestivas, para, no mérito:

1. **DAR PROVIMENTO parcial** aos recursos oferecidos pelas empresas GIROFLEX S/A. e NORDESTYLU’S IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. (Artline Ltda.), para:
 - 1.1. desclassificar as propostas das empresas Informóbile Ltda. e Versatily Ltda., pelos argumentos já expostos no parecer supramencionado;
 - 1.2. inabilitar a empresa BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., por não ter apresentado a documentação de que não trata o SICAF, como certidão negativa de falência e recuperação judicial e balanço patrimonial; e
 - 1.3. desclassificar a proposta da empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., no tocante à caracterização de itens de cumprimento alternativo.
2. **DEVOLVER** a matéria ao Sr. Pregoeiro para que, no uso de suas atribuições, dê seguimento ao pleito licitatório, observando os termos da decisão e promovendo os atos de publicidade que se façam necessários.

Aracaju, 13 de outubro de 2009.

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho
Diretor do Foro